

# O LONGO CAMINHO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL NO BRASIL NO CONSTITUCIONALISMO PÓS-88: IGUALDADE E LIBERDADE RELIGIOSA

*Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia\**  
*Daniel Moraes dos Santos\*\**

**RESUMO:** O artigo busca refazer o histórico de tentativas de inclusão da proteção aos homossexuais desde os profundos debates havidos na constituinte de 1987-1988, passando por propostas de emenda à Constituição e de leis ordinárias, até chegar ao Projeto de Lei n. 122 que criminaliza a homofobia. Mostra que a reação contrária a esse tipo de proteção por parte de grupos conservadores e religiosos também se insere desde a Constituinte. Conclui que, ao contrário do apontado por estes, seu fundamento para a oposição não está na liberdade de expressão ou na liberdade religiosa, mas na negação ao reconhecimento público dos homossexuais, o que configuraria uso abusivo dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** homofobia, liberdade de expressão, liberdade religiosa, constituição, reconhecimento de minorias.

## **The Long Way Against Sexual Orientation Discrimination in Brazil on post-1988 Constitution: equality and religious freedom**

**ABSTRACT:** This paper seeks to retrace the history of attempts to include the protection of homosexuals SINCE the deep discussions on

---

\* Mestre e doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do corpo permanente do curso de Mestrado da Faculdade de Direito do Sul de Minas; professor adjunto do Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, do IBMEC-BH e da Faculdade de Direito do Sul de Minas.

\*\* Sociólogo e professor da Universidade Estácio de Sá. Mestrando em Direito Público pela PUC-Minas. Especialista em História e Culturas Políticas pela Universidade Federal de Minas Gerais (2009). Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2004). Participa na coordenação de projetos do terceiro setor, na área de Direitos Humanos, Sexualidade e Gênero.

the constituent assembly of 1987-1988, the proposed amendments to the Constitution and ordinary laws, until Bill # 122, which criminalizes homophobia. It shows that the backlash to this kind of protection by conservative and religious groups also falls since the Constituent Assembly. It concludes that, unlike appointed by them, the basis for their opposition is not in the freedom of speech or in religious freedom, but in denying the public recognition of homosexuals, which is an abuse of fundamental rights.

**Keywords:** homophobia, freedom of expression, religious freedom, constitution, acknowledgement of minorities.

### **El largo camino contra la discriminación por orientación sexual en Brasil en el constitucionalismo post-88: la igualdad y la libertad religiosa**

**RESUMEN:** El presente trabajo tiene como objetivo reconstruir la historia de los intentos de incluir la protección de los homosexuales en las profundas discusiones que ocurrieron en el constituyente de 1987-1988, pasando por las enmiendas propuestas a la Constitución y las leyes ordinarias, hasta el proyecto de ley 122, que tipifica como delito la homofobia. Esto demuestra que la reacción a este tipo de protección por parte de grupos conservadores y religiosos también se cae de la Constituyente. Llega a la conclusión de que, a diferencia del nombrado por ellos, su fundamento a la oposición no está en la libertad de expresión o la libertad de religión, pero en la negación del reconocimiento público de los homosexuales, lo que constituye un abuso de los derechos fundamentales.

**Palabras clave:** la homofobia, la libertad de expresión, la libertad religiosa, la constitución, el reconocimiento de las minorías.

Em 1946, quando os negros reivindicaram a inclusão de alguns direitos na Constituição, foi um salseiro. Foram acusados de antidemocráticos e racistas por congressistas e estudantes da UNE. Em 1988, a Constituição promoveu o racismo de contravenção a crime. Ninguém chiou. Na década de 50, quando se discutia o divórcio, teve cardeal dizendo que se devia pegar em armas para combater a proposta. Em 1977, o Congresso aprovou o divórcio. Não houve tiroteio, e a Igreja do cardeal nunca mais tocou no assunto. Recordar é viver. (PETRY, 2008).

O projeto de lei n. 122, atualmente em tramitação final no Senado, após um longo período de idas e vindas à Câmara dos Deputados<sup>1</sup>, parecia ter, afinal, chegado ao momento de aprovação, quando a relatora da matéria suspendeu sua votação por temer que ele fosse rejeitado. Entretanto, a proteção às minorias sexuais e os debates diante de argumentos religiosos não são um tema novo no Direito brasileiro. Pelo menos desde a Constituinte de 1987-1988 que há profusão de propostas e debates. Um dos objetivos do presente trabalho é refazer esse caminho, o que reputamos extremamente importante, considerando, não apenas a atualidade do tema, mas também a ausência de trabalhos que mostrem as consequências políticas dessa relação entre proteção às minorias sexuais e questões religiosas.

Desde a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 que se pretendeu colocar a proteção às minorias em razão de orientação sexual no texto constitucional. Os constituintes da subcomissão dos negros, populações indígenas, pessoas deficientes e minorias chegaram a receber, em sessões de meados de 1987, João A. de Souza Mascarenhas, então diretor de comunicação social da ONG Triângulo Rosa, que discursou sobre a importância de constar a expressão “orientação sexual” na proteção contra a discriminação (FOLHA DE SÃO PAULO, 1987, p. A16).

A inclusão da proteção contra a discriminação por orientação sexual no dispositivo constitucional, que mais tarde viria a estar prescrito no art. 3º, IV<sup>2</sup>, esteve presente em pelo menos duas Comissões da Assembleia Nacional Constituinte<sup>3</sup>. As várias e incessantes propostas de emenda ao texto<sup>4</sup>, a princípio rejeitadas, acabaram por prevalecer

---

<sup>1</sup> O Projeto de Lei n. 5.003/2001 iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados em 07/08/2001, tendo sido aprovada a redação final depois de mais de cinco anos de debate, em 23/11/2006.

<sup>2</sup> “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

<sup>3</sup> Na Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher e na Comissão da Ordem Social.

<sup>4</sup> O constituinte Alcení Guerra, membro da Subcomissão dos Negros, lembra que quando o anteprojeto foi apresentado à Comissão de Ordem Social, “uma expressão extremamente polêmica e que foi uma das duas mais votadas no substitutivo, [foi] a palavra orientação sexual. A polêmica [...] foi muito grande; foi objeto de votação e, por uma larga maioria, permaneceu, aqui, no nosso anteprojeto” (GUERRA, 1987, p. 76.).

e retirar a expressão “orientação sexual” do primeiro e do segundo substitutivos apresentados para votação em plenário<sup>5</sup>.

Os debates na Constituinte foram intensos e a proposta de proteção contra a discriminação por orientação sexual acabou por ser vencida. Já no novo regime democrático, pululam tentativas de reinserir, na Constituição ou em leis infraconstitucionais, medidas protetivas contra a discriminação e violência, ou mesmo promotoras de direitos, como a união estável. Paradoxalmente, também há algumas proposições opondo-se a aquelas minorias.

Viviane Yanagul (2005, p. 17ss.) mostra que há um número grande de proposições legislativas (e “votos de censura”, “indicações” etc.), tanto na Câmara quanto no Senado, visando tratar da temática relacionada às minorias sexuais. Dentre elas, lembra o PL. 4.242/2004, do deputado Edson Duarte, o PL. 3.770/2004, do deputado Eduardo Valverde, e os PL. 5/2003 e 5.003/2001, da deputada Iara Bernardi (além de outros projetos em anos anteriores, já então arquivados), em geral visando à criminalização da homofobia. Aliás, alguns desses Projetos de Lei foram reunidos e, ao serem aprovados na Câmara, seguiram para o Senado, dando origem ao PL. 122/06.

A deputada Marta Suplicy apresentou o PL. 1.151/95 visando regular a união de pessoas do mesmo sexo. No final de 1996 foi dado parecer favorável pela comissão que o analisava<sup>6</sup>. Antes que tal projeto fosse apro-

<sup>5</sup> Na Comissão de Sistematização, Eliel Rodrigues (PMDB-BA) apresentou emenda para que fosse suprimida a expressão “comportamento sexual” (na verdade, “orientação sexual”), no que foi acompanhado por outros constituintes. Esta proposta foi acatada. O Parecer da Comissão dizia: “Entendemos, todavia, justa a supressão pedida. Parecer favorável, feita a correção através de subemenda”. Na verdade, como se pode ler de outros Pareceres sobre a questão, a expressão “orientação sexual” já havia sido retirada do Substitutivo, por se entender ser ela “desnecessária”. De fato, no Substitutivo do Relator, o então art. 4º, III, prescrevia que “são tarefas fundamentais do Estado: [...] promover a superação dos preconceitos de raça, sexo, cor, idade e de todas as outras formas de discriminação”. Em razão disso, o constituinte José Genoíno (PT-SP) apresentou, na Comissão de Sistematização, a emenda n. ES21953-7 (01 set. 1987); e, na votação do Plenário, a emenda n. 2P01225-6 (13 jan.1988), visando, em ambas, (re) inserir a proibição de discriminação por orientação sexual (BRASIL, 1988). Votada a proposta, o resultado foi: votaram favoravelmente à emenda 32 constituintes contra 61.

<sup>6</sup> Entretanto, “[desde] então, a apreciação da matéria em plenário vem sendo adiada. ‘De tal ordem a polêmica que rodeia o tema, que a matéria entrou em pauta seis vezes, sem nunca ter ido a plenário. Juntaram-se as igrejas, todas as religiões e credos e empreenderam uma verdadeira cruzada contra sua aprovação’ (DIAS, 2001, p. 138). A última ação constante no andamento do

vado, o Judiciário brasileiro já vinha proferindo decisões reconhecendo uniões estáveis homoafetivas, adoções etc. Desde o *final dos anos 1990*, juízes e tribunais vêm construindo um “direito homoafetivo”<sup>7</sup>, via jurisprudência, até chegar a dois *leading cases*, em 2011, em que se consagrou ser esta uma questão de “alta relevância social e jurídico-constitucional” (BRASIL, 2011). Alguns precedentes merecem ser citados. Em 1999, o TJRS inovou ao atribuir às varas de família o julgamento de questões envolvendo uniões homoafetivas. Em 2001, esse tribunal proferiu a primeira decisão no Brasil que entendeu que uniões homoafetivas deveriam gerar os mesmos efeitos que as (demais) uniões estáveis (DIAS, 2001).

Sendo já dominante a jurisprudência nos tribunais, no sentido do reconhecimento das uniões homoafetivas<sup>8</sup>, o STF veio a chancelar tal entendimento quando, em maio de 2011, decidiu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4277 e procedeu a uma *interpretação conforme a Constituição*, de maneira que, onde o Código Civil dispõe sobre união estável, seja entendido abranger, também, uniões homoafetivas.

Por outro lado, percebemos que desde o ano de 1989, vários países da Europa vêm adotando legislações de “parceria civil”, e mesmo de casamento: Dinamarca (1989), seguida de Noruega, Suécia, Islândia, França, Portugal, Holanda (o primeiro país a adotar o casamento com iguais direitos para homossexuais em 2001), Bélgica (em 2003 também passou a permitir o casamento) e logo depois Espanha. Em 1994, o Parlamento Europeu aprovou recomendação (PARLAMENTO EUROPEU, 1994) sobre a *paridade de direitos dos homossexuais na Comunidade*

---

projeto dá conta de ter sido ele ‘retirado de pauta, em face de acordo entre os líderes’ (31 mai. 2001). Denominado inicialmente de ‘união civil’, o projeto teve o nome alterado no substitutivo para ‘parceria civil registrada’ – para afastar semelhança com o termo ‘união estável’. Assegura ‘a duas pessoas do mesmo sexo o reconhecimento de sua parceria civil registrada, visando à proteção dos direitos à propriedade, à sucessão e dos demais regulados nesta lei’ (YANAGUI, 2005, p. 20). Após a “retirada da pauta” em 2001, o Projeto de Lei permaneceu sem qualquer movimentação até que em 14/8/2007 o deputado Celso Russomano requereu que ele fosse novamente incluído na ordem do dia. No mês de maio de 2012 ele foi aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado (CDH) do Senado.

<sup>7</sup> O termo foi cunhado pela ex-desembargadora do TJRS, Maria Berenice Dias (DIAS, 2009).

<sup>8</sup> Não apenas nos tribunais, mas Cartórios de Registro de Títulos e Documentos há muito que já oficiavam registros de uniões estáveis homoafetivas, como se pode ver, de matéria publicada em 2006 no *Jornal O Globo* (SOLER, 2006).

Europeia. Também o Canadá reconhece o casamento entre pessoas do mesmo sexo; bem como alguns estados nos EUA. Buenos Aires reconhece, desde 2002, a união civil – de forma semelhante à Cidade do México. Em dezembro de 2007, o Uruguai tornou-se o primeiro país latino-americano a regulamentar a união civil de pessoas do mesmo sexo (Cf. BARROSO, [s/d]; ARÁN; CORRÊA, 2004), seguido do Equador, em 2009. E a Argentina, em 2010, foi o primeiro país das Américas a permitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo; em 2010, também Portugal e Islândia aprovaram tal medida<sup>9</sup>.

Como a própria democracia, esse reconhecimento também não está imune a *quedas* e *retrocessos*, como foi a aprovação, em 2008, via consulta popular, da “Proposição 8”, emenda à Constituição da Califórnia, proibindo casamentos não heterossexuais.

No Brasil, apesar de não haver leis federais sobre o tema, a administração pública federal possui algumas ações. Em 2001 foi criado o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que, desde 2003, possui uma comissão permanente para receber denúncias de violações a direitos humanos em razão de orientação sexual e outra comissão para elaborar um programa de combate à violência contra LGBTs. Em 2002, o segundo “Programa Nacional de Direitos Humanos” dedicou lugar para medidas que deveriam ser encaminhadas a respeito da orientação sexual e população LGBT<sup>10</sup>. Após todos esses anos, uma das únicas medidas efetivamente em vigor foi editada pelo Ministério da Saúde – Portaria n. 1707/08 –, instituindo “no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o processo transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão”<sup>11</sup>.

<sup>9</sup> Quanto à adoção por casais do mesmo sexo, os países que possuem leis expressas nesse sentido são Dinamarca (1999), Holanda (2001), África do Sul e Suécia (2002), Espanha (2005), Bélgica (2006) e Noruega (2009).

10 BRASIL. **II Programa Nacional de Direitos Humanos**. 2002. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/pndhII/Texto%20Integral%20PNDH%20II.pdf>>. Acesso em 25/02/2013.

<sup>11</sup> Nesse sentido o Ministério da Saúde dá curso ao que já estabelecera a Resolução do Conselho Federal de Medicina (Resolução n. 1652/02) e ainda a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde (Portaria-GM n. 675/06). Esta última, em seu Terceiro Princípio “assegura ao cidadão o atendimento acolhedor e livre de discriminação, visando à integridade de tratamento e a uma relação mais pessoal e saudável!”. E explica que em razão desse princípio, “[é] direito dos cidadãos atendimento acolhedor na rede de serviços de saúde de forma humanizada, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em função de idade, raça, cor, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, características genéticas, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, ser portador de patologia ou pessoa vivendo com deficiência”.

O Plano Plurianual 2004-2007 também dá seguimento ao Programa Nacional e prevê, como ação, a *elaboração do plano de combate à discriminação contra homossexuais*. Assim, em 2004, o Governo Federal lançou o programa “Brasil sem Homofobia”, que pretende criar um fórum de debates para formulação de políticas públicas. Nesse sentido, a cartilha “Brasil sem Homofobia” traça metas de formulação de políticas públicas a serem buscadas nas mais diversas áreas<sup>12</sup>.

Como desdobramento, ocorreu, em 2008, a 1ª Conferência Nacional GLBT e, em 2011 a 2ª Conferência.

No âmbito da educação, destaque para a edição n. 4 dos *Cadernos Secad*, que trata da questão do reconhecimento da diversidade sexual na escola e a cartilha “Diversidade sexual na escola”, elaborada pela UFRJ (Cf. HENRIQUES, 2007; BORTOLINI, 2008).

Mais recentemente, já a respeito do PL 122, que reúne em torno de si, hoje, as maiores discussões, o deputado Jefferson Campos (PTB-SP) pronunciou o seguinte discurso:

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, como *pastor evangélico e cidadão brasileiro*, tenho visto o *levante* que está acontecendo no Brasil na questão dos homossexuais. ONGs e associações que defendem os homossexuais têm se organizado na esfera política, e entraram no Legislativo Federal (Câmara e Senado), tentando fazer valer *leis que os colocam como cidadãos intocáveis no Brasil*. A inconstitucionalidade do PL 5003-B/2001, oriundo da Câmara dos Deputados, e que passou a ser designado, no Senado, por PLC (Projeto de Lei da Câmara) nº 122/2006, *cerceia de forma velada a liberdade de pensamento e de crença, garantida pela nossa Constituição, e cria uma superlei [sic], dando superdireitos [sic] aos homossexuais*. Essa pretensa lei impõe pena de reclusão de até 5 anos para qualquer manifestação, ainda que de ordem religiosa<sup>13</sup> ou filosófica, de oposição ao homossexualismo. [...] *O que não se molda, porém, com o princípio da isonomia é tratar os homossexuais como se fossem uma raça, conferindo-lhes privilégios, e,*

---

<sup>12</sup> Sobre o Programa, manifestou sua contrariedade o deputado Pastor Frankembergen (PTB-RR): “Deixo registrada minha revolta e indignação com o famigerado Programa Brasil sem Homofobia. Trata-se de verdadeiro acinte à moral e aos bons costumes. Deveria chamar-se Programa em Favor da Promiscuidade e da Aberração [...]”. (Câmara dos Deputados, Sessão realizada no dia 09/09/2004) (sem negrito ou sublinhado no original).

<sup>13</sup> Ao contrário do que sustenta o deputado, o PL não pune manifestações de ordem religiosa (cf. abaixo).

de outro lado, penas severíssimas para os demais – da Lei Anti-racismo. [...] Portanto, o projeto é flagrantemente inconstitucional porque significa a implantação do totalitarismo e do terrorismo ideológico de Estado, com manifesta violação à livre manifestação do pensamento, à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença. (Art. 5º da Constituição). O que está por trás realmente desse projeto de lei de homofobia é a tentativa de impor a todos o dogma da moralidade ou naturalidade do homossexualismo, que não é científico, mas de origem ideológica, tornando-se penalmente punível a contestação a essa pretensa verdade. [...] Eu sou evangélico; eu não sou homofóbico. [...] A verdade é que este substantivo (homofobia) é a bola da vez; está na moda de quem faz mídia inseri-lo em suas pautas. Homofobia significa medo de homossexuais. Mas eu não tenho aversão a eles nem ódio; pelo contrário, os nossos preceitos, segundo a Bíblia, é que amemos a todos, sem nenhuma discriminação. Eu apenas discordo do modo de vida dos que são homossexuais, e defendo meu direito de pensar assim e manifestar este pensamento pautado em minha convicção religiosa [...] (CAMPOS, 2008; grifos nossos)<sup>14</sup>.

O que boa parte desses discursos mostra é, como disse José R. Lima Lopes (2005), referindo-se a discursos semelhantemente preconceituosos de juristas contra a união estável homossexual:

o quanto a discussão jurídica brasileira está contaminada por equívocos e por falta de entendimento adequado do que são o direito, a democracia e a moral. As [...] declarações confundem coisas que em sociedades liberais, democráticas e modernas (ou pelo menos pós-tradicionais) já não se poderiam confundir. Em primeiro lugar, confundem a ordem jurídica com a ordem aceitável para a maioria, o que deixa de lado o aspecto fundamental da democracia: a proteção aos direitos das minorias. Em segundo lugar, confundem o direito com uma ordem moral tradicional: dizer que algo não é aceitável porque vai contra a índole tradicional de um grupo é ignorar o caráter prescritivo e contrafático de qualquer

<sup>14</sup> De forma semelhante o deputado Valter Brito Neto (PRB-PB): “Sr. Presidente, outro fato que quero registrar ocorreu aqui, no Congresso Nacional, na semana retrasada, relativo ao Projeto de Lei nº 122, de 2006. A matéria que a Câmara dos Deputados aprovou e que está tramitando no Senado da República é um absurdo, um atentado à liberdade de expressão. É um atentado à liberdade religiosa o fato, não de discriminar pessoas, mas sim de se criticar um comportamento, uma conduta, o que é totalmente legítimo no processo democrático. Não podemos aceitar que seja criada em nosso País uma ditadura branca, em que não se pode fazer críticas a um determinado comportamento” (BRITO NETO, 2008).



ordem normativa. Em terceiro lugar, *confundem religião e Estado*: a ordem jurídica de um Estado democrático não se funda em razões religiosas de nenhum dos grupos que compõem a cidadania daquele Estado. Em quarto lugar, apelam para conceitos de direito natural e de natureza no mínimo equívocos. [...] E a natureza, por seu lado, o que é? É o conjunto de necessidades e regularidades cósmicas? Bem, nesse caso, andar de avião e fazer transfusões de sangue são coisas contra a natureza. É um conjunto fixo de funções e finalidades? Então, é o caso de “subjetivizar” a natureza e dizer que ela “quer” algo, o que a rigor ninguém admitiria, a não ser de forma metafórica. Mas o uso metafórico das palavras não produz argumentos convincentes. (LOPES, 2005, p. 65-66; grifos nossos).

É interessante notar, outrossim, que debates semelhantes ao que têm havido no Brasil sobre essa questão, desde a Constituinte de 1987-88, já ocorreram no Reino Unido, no início dos anos de 1960. À época, Lord Devlin, membro de uma comissão que estudava a descriminalização de atos homossexuais (consensuais entre adultos), defendia que é, sim, função do Direito escolher a moral da maioria<sup>15</sup> (apud LOPES, 2005, p. 66ss.). Segundo José Reinaldo Lima Lopes, a resposta dada à época pelo jurista H. L. A. Hart, e absolutamente atual para nós, é que a “preservação da ordem e da sociedade, bem como a manutenção de uma moralidade comum, não podem ser avaliadas em si mesmas, mas sim submetidas ao princípio de uma moral crítica” (LOPES, 2005, p. 69).

Como se percebe, ações legislativas visando à proteção às minorias sexuais no Brasil não são novas. Perpassaram as discussões da constituinte e estiveram presentes em vários projetos de lei, emendas à Constituição e outras manifestações legislativas. Em boa parte deles, entretanto, destacou-se a resistência de grupos religiosos<sup>16</sup> que opuseram razões contrárias à aprovação daqueles.

<sup>15</sup> “Para esse autor, religião e moral não podem ser separadas de modo completo e os padrões morais aceitos no Ocidente em geral são os padrões cristãos [...]. Assim, alguém que vive em uma sociedade cristã não pode ser obrigado a se converter ao cristianismo, mas está obrigado a aderir à moralidade cristã, que é a moralidade social de seu meio. E uma moral comum é tão necessária quanto um governo; por isso, se é legítimo o governo punir atividades subversivas – como formas de traição – é legítimo o Estado punir também os vícios” (LOPES, 2005, p. 67).

<sup>16</sup> Não estamos aqui afirmando que apenas grupos religiosos se colocam (ou se colocaram) contra leis de proteção às minorias sexuais. Apenas que, para efeito do artigo, estamos destacando essa influência especificamente e suas consequências.

O Projeto de Lei n. 122 insere-se, assim, nessa cadeia, e reflete um momento decisivo no constitucionalismo brasileiro, pois levanta algumas questões que merecem ser apontadas. A primeira talvez seja questionar seu objeto mesmo: será que se trata *apenas* (?) de proteger certo grupo minoritário contra uma (presumida) violência (física, moral etc.), violência esta que se daria em razão do *status* específico deste grupo?

Didier Eribon define exemplarmente o que seria a *homofobia* de que trata o Projeto de Lei n. 122:

A injúria homofóbica inscreve-se em um contínuo que vai desde a palavra dita na rua que cada gay ou lésbica pode ouvir (veado sem-vergonha, sapata sem-vergonha) até as palavras que estão implicitamente escritas na porta de entrada da sala de casamentos da prefeitura: “proibida a entrada de homossexuais” e, portanto, até as práticas profissionais dos juristas que inscrevem essa proibição no direito, e até os discursos de todos aqueles e aquelas que justificam essas discriminações nos artigos que se apresentam como elaborações intelectuais [...] e que não passam de discursos pseudocientíficos destinados a perpetuar a ordem desigual, a reinstituí-la, seja invocando a natureza ou a cultura, a lei divina ou as leis de uma ordem simbólica imemorial. *Todos esses discursos são atos, e atos de violência* (apud LOPES, 2005, p. 76-77; grifos nossos).

Parece-nos que podemos abordar a questão da homofobia de uma perspectiva mais ampla e tentar mostrar que há mais elementos envolvidos, subjacentes ao objetivo primeiro, e mais ou menos evidentes desta lei. Quais elementos? A luta pelo reconhecimento, a preservação da dignidade da pessoa, a proteção da autonomia (e autodeterminação) do indivíduo; tudo isso é essencial, fundamental em um estado democrático de direito<sup>17</sup>. Também é fundamental a esse paradigma constitucional o reconhecimento de que a democracia é um constante processo de inclusão. Assim, se ainda não se reconhece, no nível infraconstitucional, a união entre pessoas do mesmo sexo, já que projetos de lei nesse sentido

---

<sup>17</sup> O estado democrático de direito pode ser entendido desde uma perspectiva discursiva como “a institucionalização jurídica de canais de comunicação público-política a respeito de razões éticas, morais, pragmáticas e de coerência jurídica. É precisamente esse fluxo comunicativo que conformará e informará o processo legislativo de justificação e o processo jurisdicional de aplicação imparcial do Direito democraticamente fundado” (CATTONI DE OLIVEIRA, 2000, p. 99).

foram arquivados ou estão se “arrastando” e, a despeito de decisões judiciais já reconhecerem a união afetiva há algum tempo, ao menos há a proposta de uma lei que lhes possibilite proteção contra a violência.

De outro lado, há quem coloque esse projeto de lei em suposto conflito com a liberdade de expressão e a liberdade de crença. Argumenta-se que ele violaria o direito que teriam certos grupos religiosos de condenar *a prática do homossexualismo*. Para estes, a homossexualidade é um *pecado*, algo que ofende seus princípios e seria condenável por Deus. O projeto de lei supostamente ofenderia a liberdade religiosa de expressão, especialmente quando dispõe:

Art. 5º Os artigos 5º, 6º e 7º, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Impedir, recusar ou proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público; [...]

Pena — reclusão de um a três anos”. [...]

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

§ 5º O disposto neste artigo envolve a prática de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica<sup>18</sup>.”

Uma consulta rápida, porém, a *sites cristãos* basta para se ter uma amostra de que há predominância de discursos pretensamente científicos e manifestações de (pré)conceitos *a partir de argumentos que pouco têm a ver com questões teológicas*<sup>19</sup>.

Para o deputado Jefferson Campos:

---

<sup>18</sup> Um argumento por vezes colocado é sobre a “desnecessidade” da lei, haja vista as proteções legais já existentes. Sem querer entrar no mérito da questão sobre *até que ponto uma lei, isoladamente, pode mudar o comportamento das pessoas*, vale a pena conferir os dados, no mínimo reveladores, de uma pesquisa recente sobre o preconceito em razão de orientação sexual no Brasil trabalhada por Gustavo Venturini (2008). Ver também José R. Lopes (2005, p. 72-73).

<sup>19</sup> Podemos citar, e.g., HENRY (2008), KATZ (2007) e VINACC (2007). Para além de questões “teológicas” propriamente ditas, em que são citados textos bíblicos e doutrinários, pode-se apreender, nestas e noutras manifestações, cuja única classificação é “discriminatória”. Como contraponto, cite-se o nº 5 da *Revista Mandrágora* (1999), que trata do tema “Religião e Homossexualidade” de forma diametralmente oposta à dos religiosos aqui citados.

como *pastor evangélico* e cidadão brasileiro, tenho visto o levante que está acontecendo, [...] tentando fazer valer leis que os colocam como cidadãos intocáveis no Brasil. [...] [O PL.] cerceia de forma velada a liberdade de pensamento e de crença, garantida pela nossa Constituição, e cria uma *superlei*, dando *superdireitos* aos homossexuais. [...] [O] *projeto de lei citado é desnecessário*, porque agressões físicas ou injúrias a quaisquer pessoas, homossexuais ou não, já configuram crime, sendo dispensável a lei contra a alegada homofobia ideológica. [...] O que não se molda, porém, com o princípio da isonomia é tratar os homossexuais como se fossem uma *raça*<sup>20</sup>, conferindo-lhes *privilegios* [...], fere importantes princípios constitucionais porque tem como principal foco *proibir a liberdade de expressão e manifestação de opinião das pessoas com relação ao homossexualismo*. [...] [Significa] a implantação do totalitarismo e do terrorismo ideológico de Estado, com manifesta *violação à livre manifestação do pensamento, à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença* [...]. O que está por trás realmente [...] é a tentativa de impor a todos o dogma da moralidade ou naturalidade do homossexualismo, que não é científico, mas de origem ideológica, *tornando-se penalmente punível a contestação a essa pretensa verdade*. [...] *Eu sou evangélico; eu não sou homofóbico*. E posso afirmar [...] que 99,99% da comunidade evangélica [...] também não. Homofobia é um termo relacionado a ódio mortal. [...] Homofobia significa medo de homossexuais<sup>21</sup>. Mas eu não tenho aversão a eles nem ódio [...] Eu apenas discordo do modo de vida [...] e defendo meu direito de pensar assim e manifestar este pensamento pautado em minha convicção religiosa (CAMPOS, 2008).

De forma semelhante, o Dep. Valter Brito Neto diz:

Outro fato que quero registrar [...] relativo ao Projeto de Lei nº 122, de 2006. A matéria [...] é um absurdo, *um atentado à liberdade de expressão. É um atentado à liberdade religiosa o fato, não de dis-*

<sup>20</sup> Ao contrário do que foi dito, o século XX, especialmente depois de Auschwitz, solidificou entendimento de que raça não se restringe a fatores biológicos, o que o próprio Supremo Tribunal Federal ratificou no *Habeas Corpus* n. 82424 (cf. BAHIA, 2004). Foi, aliás, sobre critérios eminentemente racistas (e claramente não biológicos) que o nazismo exterminou milhares de ciganos, testemunhas de Jeová e homossexuais.

<sup>21</sup> Homofobia não pode ser limitada a uma visão reducionista: “homossexualidade + fobia”. Homofobia marca-se pela rejeição ou negação – em múltiplas esferas, materiais e simbólicas – da coexistência, *como iguais*, com seres afetivo-sexuais que diferem do modelo sexual dominante. *Violência* não se dá apenas de forma física, mas igualmente em discursos que não reconheçam uma minoria como tal.

*criminar pessoas, mas sim de se criticar um comportamento, [...] o que é totalmente legítimo no processo democrático. (BRITO NETO, 2008; grifos nossos).*

De toda sorte, em razão das críticas ao projeto original, a senadora Fátima Cleide, então relatora, ofereceu um substitutivo aprovado em 2009 pela comissão responsável no Senado. Nesse substitutivo, questões “polêmicas” foram retiradas, restando, basicamente, a questão da equiparação da homofobia ao racismo. Apesar disso, não se conseguiu acordo no Senado para que o projeto seja aprovado.

Reformulando as questões que colocamos acima, poderíamos perguntar:

1. O projeto de lei viola a liberdade (de expressão) religiosa daqueles que, com base em argumentos religiosos, condenam a homossexualidade?
2. Há uso regular da liberdade religiosa quando alguém, em nome de “Deus”, afirma que os homossexuais são pervertidos, doentes, perturbados psicologicamente ou responsáveis por causar morte e dor noutras pessoas – portanto, sem se valer de argumentos religiosos?

Estas duas questões podem ser reunidas em uma só: *qual o limite da liberdade de expressão (religiosa, no caso)?*

A liberdade de expressão é um dos maiores ganhos de um regime democrático. Países como o Brasil já padeceram, e muito, em razão de instrumentos de censura, como sabemos. Diz a Constituição no art. 5º, IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

De forma semelhante, minorias religiosas também já sofreram uma série de restrições relativas à sua manifestação pública. À época do Império, na vigência da Constituição de 1824, o Brasil possuía uma religião oficial, sendo todas as outras meramente toleradas (desde que não tivessem manifestações públicas). A partir da Constituição de 1891, adotou-se no Brasil o Estado laico, permitindo-se aos cidadãos o exercício de qualquer religião, não podendo o Estado nem promover, nem “embaraçar” qualquer instituição religiosa. A atual Constituição mantém disposições similares (arts. 5º, VI, VIII e 19, I).

Considerando que a Constituição garante as liberdades religiosa e de expressão, podemos inferir, então, que estes são direitos “absolutos”? É dizer, em nome da liberdade (de expressão) religiosa, que se pode fazer qualquer tipo de afirmação a respeito do “outro”?

O STF já teve oportunidade de afirmar, mais de uma vez, que não existem direitos absolutos (e.g., BRASIL, 2005).

A Constituição, bem como o ordenamento jurídico como um todo, organiza um sistema de direitos. Quando estes direitos, que conferem prerrogativas a indivíduos, grupos ou, difusamente, à totalidade de um povo, são previstos na Constituição, fala-se em direitos fundamentais, que, na tradição constitucionalista, são indivisíveis e interdependentes (cf., MAGALHÃES, 2000; HABERMAS, 1993, p. 37).

A mesma Constituição que garante aqueles os dois direitos (*supra*) também garante a dignidade da pessoa humana, a vedação a qualquer forma de discriminação, bem como a igualdade de todos sem qualquer restrição<sup>22</sup>.

Sobre a relação entre argumentação moral-religiosa e homofobia, Jorge R. Rios argumenta:

[Como] uma pessoa religiosa deve aceitar a liberdade de crença e a possibilidade de ateísmo daí decorrente como a melhor forma de garantir sua vivência religiosa, uma pessoa moralmente conservadora pode admitir as garantias de liberdade sexual, a fim de que o Estado, por meio de seus agentes, não tenha a possibilidade de interferir no exercício de sua moralidade. [...] [Um] direito democrático da sexualidade implica refutar discursos fundados em premissas religiosas, uma vez que a “juridicização” dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos na tradição dos direitos humanos coloca esse debate na arena mais ampla do Estado laico e democrático de direito, em sintonia com ideais republicanos. (2006, p. 95).

<sup>22</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”; “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”; “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.”

Assim, o uso de um direito que implique a violação de outro direito fundamental resvala para o terreno do *abuso*, não havendo que se falar em conflito *real*. Já dissemos noutra lugar:

Em princípio, todas as vezes que diferenças étnicas, de cor, de religião, de orientação sexual etc. forem usadas para que se estabeleçam “distinções” — em que um grupo aparece superprivilegiado e/ou outro fica sub-privilegiado —, estaremos diante do crime de racismo. O conceito de racismo é usado, pois, a partir de parâmetros sociais e culturais para fins de “controle ideológico, de dominação política e de subjugação social”. (BAHIA, 2006, p. 449).

Na oportunidade mostramos, com Paul Ricoeur (1995) e Jürgen Habermas (2003), algumas facetas do termo “intolerância”, e que foi muito bem definida por Marcelo Galuppo (2004, p. 345): “[por] tolerância podemos entender tanto a possibilidade de convivência dos vários projetos [de vida] quanto a possibilidade de discordar dos projetos opostos”. E, completa Habermas: “*O pluralismo religioso despierta y promueve la sensibilidad para las demandas de otros grupos discriminados [y] la libertad de religión se ha convertido en modelo para la introducción de otros derechos culturales*” (2003, p. 18, 19).

A *pluralidade e a diversidade* são inafastáveis do nosso modo de ver o mundo e, especificamente, o Direito (ao menos se tomarmos como referencial um regime que busque uma democracia em construção) (cf. LOPES, 2005, p. 78). Como mostram Habermas (2001 e 2003), Ricoeur (1995) e Audard (2000), foi o processo de laicização do Estado um dos principais promotores das noções de liberdade, igualdade, autonomia (pública e privada), além da ideia de autorrealização como projeto individual juridicamente garantido.

Assim, em uma democracia, minorias devem poder ter acesso aos canais de formação discursiva da vontade e da opinião pública. Democracia não pode ser vista como “tirania da maioria”, mas como “*el resultado provisional de una permanente formación discursiva de la opinión*” (HABERMAS, 1998, p. 247). Segundo Ricoeur (1995, p. 183), a *cultura da tolerância* significa o “reconhecimento do direito de existir do adversário e, no limite, numa vontade expressa de convivialidade

cultural entre ‘os que crêem e os que não crêem no céu’” (RICOEUR, 1995, p. 183; grifos nossos). Entretanto, existem limites à tolerância: uma democracia não pode tolerar aqueles que são intolerantes. Para aqueles que se colocam como fundamentalistas, isto é, que “reivindicam exclusividade para uma forma de vida privilegiada” (HABERMAS, 2002, p. 253), sendo refratários ao discurso (cf. GIDDENS, 2004, p. 08), não se pode pedir que sejam menos intolerantes, mas que deixem de ser intolerantes (FORST apud HABERMAS, 2003, p. 12).

Ao contrário do que parecem pretender certos parlamentares mencionados acima, não há como se pressupor, em sociedades pós-convencionais como a nossa, um compartilhamento de valores, de visões do mundo, que possam, então, justificar o rechaço às condições iguais de vida de minorias. Em uma sociedade pós-tradicional, a coesão social não se dá porque todos (ou uma maioria pretensamente homogênea) crêem nas mesmas coisas, mas porque estabelecemos procedimentos comuns de discordar (cf. HABERMAS, 2000, p. 524; FARIA, 1978, p. 65). Ou será que vamos, não apenas não proteger as minorias, mas *negá-las como tal*? Quem sabe, tentar “curá-las” do seu “mal” (como alhures mencionado)?<sup>23</sup>

Aquelas atitudes supramencionadas parecem-nos *fundamentalistas e intolerantes*. Fundamentalistas porque, como já dissemos, não aceitam que possa haver outras “verdades” para além “da verdade” na qual se *fundamentam*<sup>24</sup>. Intolerantes, porque, para além de não reconhecerem

<sup>23</sup> José R. L. Lopes (2005, p. 74) lembra as várias formas de discriminação mencionadas por K. Yoshino e que estão diretamente relacionadas a algumas questões aqui tratadas: “A discriminação desrespeita as identidades, forçando os grupos diferentes a se converter ou a se esconder. Converter-se (*converting*) é uma exigência explicitamente antidemocrática em várias circunstâncias e diz respeito àquelas identidades que resultam de livre aceitação de pertença a um grupo (religioso, por exemplo). *Disfarce* (*passing*) é outra exigência, que se presume compatível com alguma tolerância: o indivíduo pode continuar com sua identidade, mas não pode expô-la publicamente (a liberdade de consciência, não acompanhada de liberdade de culto público, por exemplo). Aqui, ao se *ocultar* (*passing*), o indivíduo pode continuar a ser o que é, mas publicamente passa pelo que não é (o traço de identidade não é visível). Por fim, o indivíduo pode não ser obrigado a disfarçar sua identidade, mas a *encobri-la* (*covering*): é permitido reter sua identidade e até torná-la pública, mas não é permitido orgulhar-se dela, exibí-la ou ostentá-la”.

<sup>24</sup> Leituras simplistas de textos sagrados (totalmente divorciadas de ferramentas hermenêuticas pós-gadamerianas) lhes possibilitam não ver diferenças entre horizontes de compreensão e reafirmar, sem mais, uma pseudoclaridade em mandamentos divinos que condenariam quaisquer outras formas de sexualidade que não as ditadas pela heteronormatividade.



(no âmbito privado), também procuram “barrar”, “impedir”, o reconhecimento público. Procuram se autoafirmar, buscando inimigos que se aglutinem a eles e reforcem suas barreiras contra o processo de diversificação valorativa pelo qual passam nossas sociedades atuais<sup>25</sup>. Contra isso, Habermas (2002, p. 253) defende que

em sociedades multiculturais, a constituição jurídico-estatal só pode tolerar formas de vida que se articulem no *medium* de tradições não-fundamentalistas, já que a coexistência eqüitativa dessas formas de vida exige o reconhecimento recíproco das diversas condições culturais de concernência ao grupo: também é preciso reconhecer cada pessoa como membro de uma comunidade integrada em torno de outra concepção diversa do que seja o bem, segundo cada caso em particular.

José R. Lopes (2005, p. 70) aduz ainda que atitudes semelhantes, por parte dos legisladores, são inconstitucionais: “A maioria parlamentar não pode tudo, e se mantiver formas discriminatórias de tratamento incorre em inconstitucionalidade, pois o Artigo 5º da Constituição Federal impede que tratamentos discriminatórios sejam perpetuados”.

A negativa da diversidade na orientação sexual parte ainda de um (superado) conceito de reprodução como finalidade última da relação sexual e não prazer ou felicidade<sup>26</sup>. Esquece-se (ou se desconhece) que a sexualidade é um fato histórico-cultural e não *um dado da natureza*<sup>27</sup>.

Reforçando o que temos aqui defendido, ao procurar responder às questões colocadas, citamos José R. Lopes (2005, p. 79):

<sup>25</sup> Como fez Carl Schmitt na Alemanha à época do nacional-socialismo e sua ideia de democracia como oposição entre “nós” e “eles” (cf. HABERMAS, 1998, p. 103 ss.).

<sup>26</sup> “O modelo normativo, então, baseado nesta ligação sexo-reprodução, não poderia ser outro que não a heterossexualidade. Esta era (e continua sendo) entendida como a forma ‘natural’ de relação sexual, o que só foi possível por meio da repressão às outras formas de expressão sexual” (MATTAR, 2008, p. 66).

<sup>27</sup> Nesse sentido, ver Laura Mattar (2008, p. 70ss.). Na Conferência do Cairo (1994), sobre direitos da mulher, o Vaticano se uniu a alguns Estados muçulmanos para formar um bloco fundamentalista com “uma agenda rigidamente pró-natalista, opondo-se a qualquer termo que pudesse sugerir a aceitação do aborto e do prazer sexual, a educação e os serviços para adolescentes, a existência de gays e lésbicas bem como seus direitos, ou qualquer forma de família ou união fora da forma tradicional heterossexual. Este grupo tentou persistentemente prever no documento final de Cairo a religião e as culturas tradicionais como possíveis restrições à implementação dos direitos humanos, em total desacordo com o previsto no parágrafo 22 da Declaração de Viena – que dispôs que a cultura não deve ser invocada para negar os direitos humanos das mulheres” (MATTAR, 2008, p. 71).

Os argumentos de convicção religiosa não podem ser usados com legitimidade no espaço democrático quando fundados em si mesmos, pois nenhuma religião determinará obrigações, deveres e direitos para todos os cidadãos, já que nem todos compartilham a religião que se faz, ou que é, dominante. [...] Ora, se a liberdade de consciência é inviolável, aqueles que não partilham das convicções religiosas dos outros (mesmo que os outros sejam a maioria) não podem se submeter a leis cuja razão de ser se justifica apenas pela crença religiosa.

A partir dessas contribuições, vimos que há mais elementos envolvidos no PL. 122 do que a inibição da violência: há luta pelo reconhecimento, preservação da dignidade da pessoa, proteção da autonomia (e autodeterminação) do indivíduo; tudo isso essencial, fundamental, em um estado democrático de direito (cf. CATTONI DE OLIVEIRA, 2000, p. 99) que também supõe a democracia como constante processo de inclusão. Assim, se ainda não se reconhece, no nível infraconstitucional, a união entre pessoas do mesmo sexo – já que projetos de lei nesse sentido vêm sendo arquivados, ou estão se *arrastando*, a despeito de decisões judiciais que já há algum tempo reconhecem direitos àqueles (cf. SANTOS, 2007, p. 20) e culminou com a histórica decisão do STF na ADPF 132 e ADIn 4277 e seu desdobramento sobre decisões judiciais e administrativas nos tribunais, estabelecendo parâmetros para o reconhecimento da união estável homoafetiva e, em alguns casos, até do casamento entre pessoas do mesmo sexo, temos pelo menos uma proposta de lei que lhes possibilita proteção contra a violência. Talvez a via da criminalização não fosse o ideal, entretanto, entre todas as tentativas legislativas, é a única atualmente com chances de ser levada a termo.

Mas, além disso, insistimos, o reconhecimento de uma violência especificamente direcionada a uma minoria acaba por ser, via reflexa, um *reconhecimento* da própria minoria como tal<sup>28</sup> e de suas identidades

---

<sup>28</sup> Laura Mattar (2008, p. 64-65) mostra que “o desenvolvimento, mesmo que incipiente do conceito de direitos sexuais, só foi possível de forma negativa, ou seja, enunciando o direito de não ser objeto de abuso ou exploração, no sentido paliativo de combate às violações. [...] [‘Por que] é tão mais fácil declarar a liberdade sexual de forma negativa, e não em um sentido positivo e emancipatório? Por que é mais fácil chegar a um consenso sobre o direito de não ser objeto de abuso, exploração, estupro, tráfico ou mutilação, mas não sobre o direito de usufruir plenamente de seu próprio corpo?’. [...] [É] preciso que o desenvolvimento dos direitos sexuais dê-se no sentido da ampliação para um conceito positivo, que vá além do combate às discriminações e abusos cometidos contra as minorias sexuais”.

autoatribuídas. E, com efeito, parece que o discurso conservador revela uma preocupação não tanto com possíveis perdas de direitos (como liberdade de expressão religiosa) mas com a visibilidade pública dos homossexuais como sujeitos, tornando suas abusivas manifestações sobre a pretensão de liberdade de expressão religiosa, como já dissemos, simples *hate speech*.

### Referências bibliográficas

ARÁN, Márcia; CORRÊA, Marilena V. Sexualidade e política na cultura contemporânea: o reconhecimento social e jurídico do casal homossexual. *Physis*, n. 14, v. 2, 2004, p. 329-341.

AUDARD, Cathérine. Introdução: John Rawls e o conceito do político. In: RAWLS, J. **Justiça e democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. XIII-XXXVII.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Anti-semitismo, tolerância e valores: anotações sobre o papel do Judiciário e a questão da intolerância a partir do voto do Ministro Celso de Mello no HC 82.424. **Revista dos Tribunais**, v. 847, p. 443-470, 2006.

BARROSO, Luis Roberto **Diferentes, mas iguais**: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. [s/d]. Disponível em: <<http://www.lrbarroso.com.br>>. Acesso em: 10/02/2009.

BORTOLINI, Alexandre (coord.). **Diversidade Sexual na Escola**. Rio de Janeiro: Pró-Reitoria de Extensão/UFRJ, 2008.

BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte**. Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento “C”). 27/01/1988, p. 908-909.

BRASIL. **II Programa Nacional de Direitos Humanos**. 2002. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/pndhII/Texto%20Integral%20PNDH%20II.pdf>>. Acesso em 25/02/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Mandado de Segurança n. 25617**. Rel. Min. Celso de Mello. DJ. 03/11/2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 477554**. Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/08/2011.

BRITO NETO, Valter. **Discursos e Notas Taquigráficas**. Câmara dos Deputados – DE-TAQ. Sessão: 166.2.53.O. Hora: 15:46. Fase: GE. Orador: Walter Brito Neto, PRB-PB. Data: 09/07/2008. Disponível em: <[\*Mandrágora\*, v.18. n. 18, 2012, p. 5-25](http://www.camara.gov.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=166.2.53.O%20%20%20%20%20&nuQuarto=54&nuOrador=1&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=15:46&sgFaseSessao=GE%20%20%20%20%20%20&Data=09/07/2008&txApelido=WALTER%20BRITO%20NETO,%20PRB-PB&txFaseSessao=Grande%20Expediente%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20&txTipoSessao=Ordin%20E1ria%20-%20CD%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20&dtHoraQuarto=15:46&txEtapa=>. Acesso em 25/02/2013.</p></div><div data-bbox=)

CAMPOS, Jefferson. **Discursos e Notas Taquigráficas**. Câmara dos Deputados – DETAQ, Sessão 132.2.53.O, Hora: 19:46, Fase: BC, Orador: Jefferson Campos, PTB-SP. Data: 10/06/2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=3&nuSessao=132.2.53.O&nuQuarto=30&nuOrador=1&nuInsercao=18&dtHorarioQuarto=19:46&sgFaseSessao=BC%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20&Data=10/06/2008&txApelido=JEFFERSON%20CAMPOS&txFaseSessao=Breves%20Comunica%C3%A7%C3%B5es%20%20%20%20%20%20%20%20%20&dtHoraQuarto=19:46&txEtapa=Com%20reda%C3%A7%C3%A3o%20final>>. Acesso em 25/03/2013.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Devido processo legislativo**: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual – O preconceito & a justiça**. 2ª ed, revisada e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

FARIA, José Eduardo. **Poder e legitimidade**: uma introdução à política do Direito. São Paulo: Perspectiva, 1978.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Entidade Defende Hoje Direito dos Homossexuais na Nova Constituição**. 29 de abril de 1987, p. A16.

GALUPPO, Marcelo Campos. Comunitarismo e Liberalismo na Fundamentação do Estado e o Problema da Tolerância. In: SAMPAIO, José A. Leite (coord.). **Crise e Desafios da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 337-346.

GIDDENS, Anthony. O Cisma do Ocidente - Debate entre A. Giddens e S. Huntington. **Folha de São Paulo - Caderno Mais!**, São Paulo, 07 de março de 2004, p. 05-08.

GUERRA, Alceni. **Ata de Comissões. 8ª Reunião da Comissão de Ordem Social da Assembleia Nacional Constituinte**. 01/06/1987, p. 75-77. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp)>. Acesso em 25/02/3013.

HABERMAS, Jürgen, **Passado como futuro**, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez**: sobre el derecho y el estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso. Madrid: Trotta, 1998.

HABERMAS, Jürgen. Remarks on Erhard Denninger's triad of diversity, security, and solidarity. **Constellations**, v. 7, n. 4, p. 522-528, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. Sobre el concepto y papel de la tolerancia religiosa en sociedades occidentales. **Diálogo Científico**, v. 12, n. 12, p. 11-22, 2003.

HENRIQUES, Ricardo (et al) (org.). Gênero e Diversidade Sexual na Escola: reconhecer diferenças e superar preconceitos. **Cadernos SECAD**, n. 4, Brasília, maio de 2007.

HENRY, Carl F. Homossexualismo e homossexualidade. **Revista Ultimato**, n. 310, Jan./Fev. 2008 Disponível em: <[www.ultimato.com.br](http://www.ultimato.com.br)>. Acesso em: 03 jun. 2008.

KATZ, Jonathan I. **Em defesa da homofobia**. 01 abr. 2007. Disponível em: <[www.julio-severo.com.br](http://www.julio-severo.com.br)>. Acesso em: 03 jun. 2008.

LOPES, José Reinaldo Lima. O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 2, p. 65-95, 2005. Disponível em: <<http://www.surjournal.org>>. Acesso em: 26 set. 2008.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional**, Tomo 1. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

MANDRÁGORA. Revista do Grupo de Estudos de Gênero e Religião Mandrágora/NETMAL, do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião, Umesp, São Paulo, n. 5, 1999.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos** n. 8, p. 61-83, Jun. 2008. Disponível em: <<http://www.surjournal.org>>. Acesso em: 26 set. 2008.

PARLAMENTO EUROPEU. **PERGUNTA ESCRITA E-0410/96 apresentada por Gianni Tamino (V) e Carlo Ripa di Meana (V) ao Conselho (29 de Fevereiro de 1996). Direitos e liberdades dos homossexuais em Itália**. Documento A3-0028/1994. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/Notice.do?mode=dbl&lang=pt&ihmlang=pt&lng1=pt,pt&lng2=da,de,el,en,es,fr,it,nl,pt,&val=315220:cs>>. Acesso em 28/02/2013.

SOLER, Alessandro. Gays driblam falta de lei e registram pacto de união estável em cartório. O GLOBO. 28/07/2006, p. 18. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/34526/1/noticia.htm>>. Acesso em: 05 set. 2008.

PETRY, André. A fé dos homofóbicos. **Veja**, n. 2067, 02 jul. 2008. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/020708/andre\\_petry.shtml](http://veja.abril.com.br/020708/andre_petry.shtml)>. Acesso em: 05 set. 2008.

RICOEUR, Paul. **Em torno ao político**. São Paulo: Loyola, 1995. v. 1.

RIOS, Roger Raupp. Para um Direito Democrático da Sexualidade. **Horizontes Antropológicos**, ano 12, n. 26, p. 95, jul./dez. 2006.

SANTOS, Boaventura de S. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

VENTURINI, Gustavo. **Intolerância à diversidade sexual**. 05 ago. 2008, Disponível em: <<http://www.rls.org.br/detalhe2.asp?codigo=223&categoria=11>> Acesso em: 25 ago. 2008.

VINACC - Visão nacional para a consciência cristã. **O Brasil não é o Irã: o projeto anti-homofobia**. 04 out. 2007. Disponível em: <[www.conscienciacruzista.org.br](http://www.conscienciacruzista.org.br)>. Acesso em: 03/06/2008.

YANAGUI, Viviane Brito. União homossexual – necessidade de reconhecimento legal das relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo no Brasil. 2005. Monografia (Curso de Especialização em Direito Legislativo), UNILEGIS e UFMS, Brasília, DF.

Submetido em: 2-7-2012

Aceito em: 18-12-2012